

DECISÃO 2010/801/PESC DO CONSELHO**de 22 de Dezembro de 2010****que altera a Decisão 2010/656/PESC do Conselho que renova as medidas restritivas contra a Costa do Marfim**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de Outubro de 2010, o Conselho adoptou a Decisão 2010/656/PESC que renova as medidas restritivas contra a Costa do Marfim ⁽¹⁾.
- (2) Em 13 de Dezembro, o Conselho salientou a importância da eleição presidencial de 31 de Outubro e 28 de Novembro de 2010 para o regresso da paz e da estabilidade à Costa do Marfim e afirmou que a vontade expressa soberanamente pelo povo da Costa do Marfim deve imperativamente ser respeitada.
- (3) O Conselho decidiu ainda adoptar medidas restritivas contra todos os que ponham entraves ao processo de paz e de reconciliação nacional e, em particular, ameacem a conclusão legítima do processo eleitoral,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2010/656/PESC é alterada nos seguintes termos:

- 1) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para impedir a entrada ou o trânsito pelo seu território:

- a) Das pessoas visadas no Anexo I, designadas pelo Comité das Sanções, que constituam uma ameaça para a paz e o processo de reconciliação nacional na Costa do Marfim, em especial aquelas que obstruam a execução dos Acordos de Linas-Marcoussis e de Acra III, de quaisquer outras pessoas que se apure, com base em informações pertinentes, serem responsáveis por violações graves dos direitos do Homem e do direito internacional humanitário na Costa do Marfim, de quaisquer outras pessoas que incitem publicamente ao ódio e à violência e de quaisquer outras pessoas que o Comité das Sanções determine terem infringido medidas impostas pelo ponto 7 da Resolução 1572 (2004) do CSNU;
- b) Das pessoas visadas no Anexo II, não incluídas na lista constante do Anexo I, que ponham entraves ao processo de paz e de reconciliação nacional e, em particular, ameacem a conclusão legítima do processo eleitoral.

2. O disposto no n.º 1 não obriga os Estados-Membros a recusar a entrada aos seus próprios nacionais no seu território.

3. A alínea a) do n.º 1 não é aplicável caso o Comité das Sanções determine que:

- a) A viagem se justifica por razões humanitárias prementes, incluindo obrigações religiosas;
- b) Uma derrogação favorecerá a realização dos objectivos das resoluções do CSNU, ou seja, a paz e reconciliação nacional na Costa do Marfim e a estabilidade na região.

4. O n.º 1 não prejudica os casos em que um Estado-Membro esteja sujeito a uma obrigação de direito internacional, nomeadamente:

- i) enquanto país anfitrião de uma organização intergovernamental internacional,
- ii) enquanto país anfitrião de uma conferência internacional organizada pelas Nações Unidas ou sob os seus auspícios,
- iii) nos termos de um acordo multilateral que confira privilégios e imunidades,
- iv) ao abrigo do Tratado de Conciliação de 1929 (Pacto de Latrão), celebrado pela Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano) e pela Itália.

5. Considera-se que o n.º 4 se aplica igualmente nos casos em que um Estado-Membro seja o país anfitrião da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE).

6. O Conselho deve ser devidamente informado de todos os casos em que um Estado-Membro conceda uma derrogação ao abrigo dos n.ºs 4 ou 5.

7. Os Estados-Membros podem conceder derrogações às medidas previstas na alínea b) do n.º 1 sempre que a viagem se justifique por razões humanitárias urgentes ou para efeito de participação em reuniões intergovernamentais, incluindo as promovidas pela União Europeia, ou em reuniões cujo país anfitrião seja um Estado-Membro que exerça a presidência da OSCE, em que se desenvolva um diálogo político que promova directamente a democracia, os direitos humanos e o Estado de Direito na Costa do Marfim.

8. Os Estados-Membros que desejem conceder as derrogações previstas no n.º 7 devem informar o Conselho por escrito. Se um ou mais membros do Conselho não levantarem objecções por escrito no prazo de dois dias úteis após terem sido notificados da derrogação proposta, esta considera-se concedida. Caso um ou mais membros do Conselho levantem objecções, o Conselho pode decidir, deliberando por maioria qualificada, conceder a derrogação proposta.

⁽¹⁾ JO L 285 de 30.10.2010, p. 28.

9. Quando, ao abrigo dos n.ºs 4, 5, e 7, um Estado-Membro autorizar a entrada ou o trânsito pelo seu território de pessoas cujos nomes constem dos Anexos I ou II, a autorização fica limitada ao fim para que foi concedida e às pessoas a quem respeita».

2) O n.º 1 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. São congelados todos os fundos e recursos económicos que sejam propriedade ou estejam sob controlo, directo ou indirecto, das pessoas ou entidades que o Comité das Sanções tiver designado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, ou que se encontrem na posse de entidades que sejam propriedade ou estejam sob controlo directo ou indirecto dessas pessoas ou entidades designadas pelo Comité das Sanções, ou que actuem por conta ou às ordens de tais pessoas ou entidades.

A lista das pessoas visadas no n.º 1 consta do Anexo I.»

3) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1. O Conselho estabelece a lista constante do Anexo I e altera-a em conformidade com as decisões tomadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Comité das Sanções.

2. O Conselho, deliberando sob proposta dos Estados-Membros ou da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, elabora a lista constante do Anexo II e aprova as alterações a essa mesma lista».

4) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

1. Caso o Conselho de Segurança ou o Comité das Sanções designe uma pessoa ou entidade, o Conselho inclui essa pessoa ou entidade na lista constante do Anexo I.

2. Caso decida aplicar a uma pessoa ou entidade as medidas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, o Conselho altera o Anexo II em conformidade.

3. O Conselho comunica a sua decisão à pessoa ou entidade em causa, incluindo as razões para a sua inclusão na lista, quer directamente, se o seu endereço for conhecido, quer através da publicação de um anúncio, dando-lhe a oportunidade de apresentar as suas observações.

4. Caso sejam apresentadas observações ou novos elementos de prova substanciais, o Conselho revê a sua decisão e informa, em consequência, a pessoa ou entidade em causa.»

5) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

1. Os Anexos I e II devem indicar os motivos para a inclusão das pessoas e entidades na lista, que são fornecidos pelo Conselho de Segurança ou pelo Comité das Sanções no que respeita ao Anexo I.

2. Os Anexos I e II devem indicar igualmente, se disponíveis, as informações necessárias à identificação das pessoas ou das entidades em causa, que são fornecidas pelo Conselho de Segurança ou pelo Comité das Sanções no que respeita ao Anexo I. Tratando-se de pessoas, essas informações podem compreender o nome (incluindo os pseudónimos), a data e o local de nascimento, a nacionalidade, os números de passaporte e bilhete de identidade, o sexo, o endereço, se for conhecido, bem como a profissão ou as funções exercidas. Relativamente às entidades, tais informações podem compreender o nome, o local, a data e o número de registo, bem como o local de actividade. O Anexo I deve igualmente indicar a data da designação pelo Conselho de Segurança ou pelo Comité das Sanções».

6) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

1. A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

2. A presente decisão é revista, alterada ou revogada, se necessário, de acordo com as decisões pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

3. As medidas a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º são reapreciadas a intervalos regulares, pelo menos de 12 em 12 meses. Deixam de se aplicar às pessoas e entidades visadas se o Conselho determinar, pelo procedimento referido no n.º 2 do artigo 6.º, que deixaram de estar reunidas as condições para a sua aplicação.»

Artigo 2.º

O anexo da Decisão 2010/656/PESC passa a Anexo I e o seu título passa a ter a seguinte redacção:

«Lista das pessoas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 5.º»

Artigo 3.º

O anexo da presente decisão é aditado como Anexo II da Decisão 2010/656/PESC.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2010.

Pelo Conselho

O Presidente

S. VANACKERE

ANEXO

«ANEXO II

Lista das pessoas a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º

	Nome (e eventuais nomes por que é conhecido)	Elementos de identificação	Fundamentos
1.	Pascal Affi N'Guessan	Nascido a 1 de Janeiro de 1953, em Bouadikro; Passaporte n.º PD-AE 09DD00013.	Secretário-Geral da Frente Popular Marfinense (FPI), ex-Primeiro-Ministro. Tomada de posição radical e desinformação activa. Incitação à violência.
2.	Tenente-coronel Nathanaël Ahouman Brouha	Nascido a 6 de Junho de 1960.	Comandante do Corpo de Segurança da Presidência da República (GSPR). Implicado na repressão de 25 de Março de 2004. Membro dos <i>Esquadrões da morte</i> .
3.	Gilbert Marie Aké N'Gbo	Nascido a 8 de Outubro de 1955 em Abidjan Passaporte n.º 08 AA 61107	Alegado Primeiro-Ministro e Ministro do Plano e do Desenvolvimento
4.	Pierre Israël Amessan Brou		Director-Geral da Rádio-Televisão Marfinense (RTI). Responsável pela campanha de desinformação.
5.	Frank Anderson Kouassi		Presidente do Conselho Nacional da Comunicação Audiovisual (CNCA). Cumplicidade activa na campanha de desinformação.
6.	Nadiana Bamba	Nascida a 13 de Junho de 1974 em Abidjan Passaporte n.º PD - AE 061 FP 04	Directora do grupo de imprensa "Le temps Notre voie". Responsável pela campanha de desinformação e incitação ao ódio e à violência intercomunitária.
7.	Kadet Bertin	Nascido cerca de 1957 em Mama.	Conselheiro de Laurent Gbagbo em matéria de segurança. Responsável pelo tráfico de armas com destino à "Presidência".
8.	General Dogbo Blé	Nascido a 2 de Fevereiro de 1959 em Daloa.	Comandante da Guarda Republicana. Participação na ofensiva de 4-6 de Novembro de 2004 e nos acontecimentos dos dias seguintes em Abidjan. Membro dos <i>Esquadrões da Morte</i> . Implicado na repressão dos movimentos populares.
9.	Paul Antoine Bohoun Bouabré	Nascido a 9 de Fevereiro de 1957, em Issia Passaporte n.º PD AE 015 FO 02	Ex- Ministro do Plano e do Desenvolvimento.
10.	Vice-governador Oulaï Delefosse		Ex-oficial de ligação junto da força "Lima". Responsável da União Patriótica para a Resistência do Grande Oeste (UPRGO). Responsável por ameaças contra os soldados da força "LICORNE". Implicado no recrutamento de mercenários liberianos. Chefe de milícia pró-Gbagbo. Implicado em exacções.
11.	Almirante Vagba Faus-signau	Nascido a 31 de Dezembro de 1954 em Bobia.	Comandante da Armada marfinense - Vice-Chefe de Estado-Maior.
12.	Pasteur Gammi		Chefe do Movimento marfinense pela libertação do Oeste da Costa do Marfim (MILOCI). Implicado no ataque de Logoualé (28 de Fevereiro de 2005). Implicado nas exacções cometidas em Novembro e Dezembro de 2010, no oeste, contra as populações alógenas e autóctones.

	Nome (e eventuais nomes por que é conhecido)	Elementos de identificação	Fundamentos
13.	Laurent Gbagbo	Nascido a 31 de Maio de 1945 em Gagnoa	Alegado Presidente da República
14.	Simone Gbagbo	Nascida a 20 de Junho de 1949 em Moossou	Esposa de Laurent Gbagbo. Presidente do grupo da Frente Popular Marfinense (FPI) na Assembleia Nacional. Suspeita de manter redes pa- ra-lelas político-religiosas de oposição às resoluções in- ternacionais.
15.	General Guiai Bi Poin	Nascido a 31 de Dezembro de 1954 em Gounela.	Chefe do Centro de Comando das Operações de Segu- rança (CECOS). Implicado na repressão de Março de 2004. Implicado nos acontecimentos do Hotel «Ivoire» (No- vembro de 2004). Implicado na repressão dos movimentos populares de Fevereiro, Novembro e Dezembro de 2010.
16.	Denis Maho Glofiei	Nascido em Val de Marne	Responsável da Frente de Libertação do Grande Oeste (FLGO). Chefe de milícia pró pro-Gbagbo. Implicado em exacções.
17.	Capitão Anselme Séka Yapo	Nascido a 2 de Maio de 1973 em Adzopé	Guarda-costas de Simone Gbagbo. Membro dos <i>Esquadrões da Morte</i> . Implicado em exac- ções e assassinatos.
18.	Désiré Tagro	Nascido a 27 de Janeiro de 1959 em Issia Passaporte n.º PD - AE 065FH08.	Alegado Ministro do Interior, Secretário-Geral da «Pre- sidência». Implicado nas repressões violentas dos movimentos populares de Fevereiro, Novembro e Dezembro de 2010.
19.	Paul Yao N'Dré	Nascido a 29 de Dezembro de 1956.	Presidente do Conselho Constitucional. Validou, com conhecimento de causa, resultados falsos da eleição presidencial de 31 de Outubro e 28 de No- vembro de 2010.»